SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103713 - PE (2026/0224489-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado, seguida de revisão criminal indeferida. Na impetração, postulou-se: redução da pena-base ao mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. 3. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; no regimental, pretende-se o conhecimento da impetração e a concessão da ordem nos termos da inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo pode ser conhecido, à luz da alegação de flagrante ilegalidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado autoriza revisão criminal ou concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA60940731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f08f9f7-9d91-4ae0-88ea-cdd502b8cca8

qualificada e aplicar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado. 4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados à época da condenação — inclusive a consideração de ações penais em curso para afastar o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 — podem ser revistos na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível quando há recurso próprio previsto, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP, 3ª Seção) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365). 6. Não se verificou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 7. A superveniente alteração de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfica, não autoriza revisão criminal nem aplicação retroativa das novas teses, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio tempus regit actum; os Temas Repetitivos 1.139 (2022) e 1.194 (2025) são posteriores ao trânsito em julgado. 8. À época da sentença, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de considerar processos em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus. 9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; CF/1988, art. 5º, LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.139, 2022; STJ, Tema Repetitivo 1.194, 2025; STJ, AgRg no AREsp 2.824.444/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f08f9f7-9d91-4ae0-88ea-cdd502b8cca8

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f08f9f7-9d91-4ae0-88ea-cdd502b8cca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103713 - PE (2026/0224489-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado, seguida de revisão criminal indeferida. Na impetração, postulou-se: redução da pena-base ao mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. 3. *Decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente; no regimental, pretende-se o conhecimento da impetração e a concessão da ordem nos termos da inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo pode ser conhecido, à luz da alegação de flagrante ilegalidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de orientação jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado autoriza revisão criminal ou concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA60318246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: bc5fa255-6fd1-4089-9c7b-7f89b3797d49

qualificada e aplicar a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado. 4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados à época da condenação — inclusive a consideração de ações penais em curso para afastar o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 — podem ser revistos na via eleita.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo não é cabível quando há recurso próprio previsto, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC 535.063/SP, 3ª Seção) e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365). 6. Não se verificou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 7. A superveniente alteração de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfica, não autoriza revisão criminal nem aplicação retroativa das novas teses, em respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio tempus regit actum; os Temas Repetitivos 1.139 (2022) e 1.194 (2025) são posteriores ao trânsito em julgado. 8. À época da sentença, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de considerar processos em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo ilegalidade manifesta a justificar intervenção na via estreita do habeas corpus. 9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, d; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III; CF/1988, art. 5º, LVII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Tema Repetitivo 1.139, 2022; STJ, Tema Repetitivo 1.194, 2025; STJ, AgRg no AREsp 2.824.444/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 69-73) interposto por FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 56-64).

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA60318246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: bc5fa255-6fd1-4089-9c7b-7f89b3797d49

inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 38-44).

Operado o trânsito em julgado, foi proposta ação de revisão criminal, cujo pedido foi indeferido (fls. 14-35)

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para (i) reconhecer a manifesta ilegalidade na dosimetria, com redução da pena-base ao mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e (ii) fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 56-64).

No regimental (fls. 69-73), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Alega que a sentença afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base apenas na existência de ações penais em curso, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Sustenta que não foi aplicada a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) diante de confissão qualificada do agravante.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também porque não foi identificado constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60318246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: bc5fa255-6fd1-4089-9c7b-7f89b3797d49

Na realidade, quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão qualificada, não se mostra possível aplicar, em sede de revisão criminal, entendimento jurisprudencial firmado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, qual seja, o Tema Repetitivo 1194, de 2025.

Da mesma forma, quando da prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento firme de que processos em curso justificavam o afastamento da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que apenas em 2022 foi estabelecido o Tema Repetitivo 1139, que passou a não permitir esta associação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a superveniente alteração do entendimento jurisprudencial acerca de determinada matéria, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal com o objetivo de obter a aplicação retroativa da nova orientação, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. A esse respeito, cito o seguinte julgado:

> [...]
> IIII. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O STJ consolidou o entendimento de que a mudança de orientação jurisprudencial não constitui fundamento idôneo para a propositura de revisão criminal, em respeito à segurança jurídica e ao princípio tempus regit actum.
> 6. A apreensão de munições em contexto de tráfico de entorpecentes afasta a aplicação do princípio [...]
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza revisão criminal. 2. A reavaliação de fatos e provas é vedada no recurso especial. 3. A posse de munições em contexto de tráfico afasta o princípio da insignificância".
> (AgRg no AREsp n. 2.824.444/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Portanto, correto foi o posicionamento do Tribunal de Revisão.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60318246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:31
Código de Controle do Documento: bc5fa255-6fd1-4089-9c7b-7f89b3797d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.713 / PE

Número Registro: 2026/0224489-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034368420138170220 00123486020268179000 123486020268179000 34368420138170220

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORENCO ALVES MUNIZ JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60932932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 3c9afe84-2b6d-4459-b8f2-2dea1ad9fbb7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 3c9afe84-2b6d-4459-b8f2-2dea1ad9fbb7